



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2.383 — 1952

Cria o Instituto Nacional do Cinema e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Instituto Nacional do Cinema

Art. 1.º E' criado o Instituto Nacional do Cinema (I.N.C.), com a finalidade de promover e estimular o desenvolvimento das atividades cinematográficas no país.

§ 1.º O I.N.C., subordinado ao Ministério da Educação e Saúde, é pessoa jurídica com autonomia técnica, administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

§ 2.º O I.N.C. terá sede na capital da República e será representado pelo seu Presidente, em juízo ou fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º Compete precipuamente ao I.N.C.:

a) estudar as questões relativas à cinematografia brasileira, imprimindo a êsse setor da indústria nacional orientação capaz de assegurar o seu desenvolvimento;

b) estabelecer normas de proteção à indústria cinematográfica nacional, de modo a garantir a sua estabilidade econômica e a atrair para êsse setor os capitais de que necessita;

c) fiscalizar, em todo o território nacional, o cumprimento da legislação referente ao cinema;

d) funcionar, em articulação com outros órgãos públicos ou entidades privadas, como órgão de

defesa do patrimônio artístico, cultural, literário e histórico do país, em assuntos e obras a serem filmados;

e) fiscalizar a aplicação das normas legais vigentes sobre a garantia dos direitos autorais e artísticos, no tocante à indústria cinematográfica;

f) fiscalizar a importação, exportação, produção, distribuição e exibição de filmes;

g) promover e estimular o desenvolvimento da arte cinematográfica, favorecendo, por todos os meios do seu alcance, a produção, a distribuição e a exibição do filme nacional;

h) realizar documentários de interesse social, capazes de elevar o nível de educação do povo, mediante a utilização de modernos métodos cinematográficos;

i) realizar a censura cinematográfica baseada em critérios morais e de conveniência pública, proibindo a exibição de filmes rejeitados;

j) estabelecer padrões técnicos, classificando os filmes de acordo com êsses padrões, a fim de esclarecer o público sobre a qualidade dos filmes exibidos;

l) conceder, anualmente, prêmios aos melhores filmes brasileiros, mediante condições que forem estabelecidas em normas especiais;

m) promover e estimular a formação de artistas, diretores e demais técnicos, inclusive me-

diantes concessão de bolsas de estudos;

n) promover e fiscalizar a cobrança de taxas e impostos relativos às atividades cinematográficas;

o) funcionar, como órgão consultivo, nos assuntos relativos ao registro de patentes, títulos e marcas comerciais, relacionados com a indústria cinematográfica, bem como nas importações diretas, pretendidas por empresas produtoras ou laboratórios, de materiais relacionados com dita indústria.

CAPÍTULO II

Da organização do Instituto

Art. 3.º O I.N.C. terá a seguinte organização na Administração Central:

- a) Presidência;
- b) Conselho Deliberativo;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Departamento Técnico;
- e) Departamento de Administração.

Art. 4.º O I.N.C. será dirigido por um Presidente, nomeado em comissão pelo Presidente da República, com os vencimentos equivalentes ao padrão C.C. 1.

Art. 5.º A execução dos serviços do I.N.C. far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais que forem ulteriormente criados, por proposta de seu Presidente, ratificada pelo Conselho Deliberativo, ou vice-versa.

Art. 6.º O Conselho Deliberativo, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) três membros, designados, como seus representantes, respectivamente, pelos Ministérios da Educação e Saúde, da Justiça e Negócios Interiores e do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) três membros, representantes dos produtores, dois dos quais de empresas com capital realizado não inferior a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros);

c) três membros, representando, respectivamente, a Associação Brasileira de Cronistas Cinematográficos, os exibidores e os distribuidores nacionais.

§ 1.º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República e exercerão por três anos o mandato, que poderá ser renovado.

§ 2.º Para o efeito de renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos nas alíneas b e c, representantes da Associação Brasileira de Cronistas Cinematográficos ou das classes mencionadas, escolherá o Governo, para cada vaga dentre os indicados, em listas triplices, pelas respectivas entidades.

Art. 7.º O Presidente do I.N.C. exercerá a direção de toda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Em seus impedimentos eventuais ou em sua falta, o Presidente do I.N.C. será substituído pelo representante do Ministério da Educação e Saúde no Conselho Deliberativo.

Art. 8.º Ao Conselho Deliberativo compete, além da orientação geral das atividades do INC, aprovar os planos de trabalho para cada exercício, a respectiva proposta orçamentária e, bem assim, apreciar os relatórios da presidência, resolvendo sobre a destinação dos saldos que se verificarem em cada exercício financeiro.

§ 1.º As resoluções do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 2.º O Presidente do I.N.C. será o Presidente do Conselho Deliberativo, onde terá apenas voto de desempate.

Art. 9.º Das resoluções do Conselho Deliberativo, as partes interessadas e o Presidente do I.N.C. poderão recorrer para o Ministro da Educação e Saúde.

Parágrafo único. Terá efeito suspensivo o recurso interposto pelo Presidente do I.N.C.

Art. 10. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização financeira, será constituído de cinco membros, nomeados por decreto do Presidente da República, os quais exercerão por três anos o mandato, que poderá ser renovado.

Art. 11. Ao Conselho Fiscal compete pronunciar-se sobre qualquer matéria financeira e emitir parecer sobre a prestação de contas da administração.

Art. 12. O Departamento Técnico ficará encarregado de elaborar os es-

tudos e planos gerais relacionados com os objetivos do I.N.C., e compreenderá quatro Divisões:

- a) Divisão de Documentários;
- b) Divisão de Pesquisas e Planejamento;
- c) Divisão Cultural;
- d) Divisão de Controle e Censura.

§ 1.º A direção do Departamento Técnico será exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, os quais perceberão vencimentos equivalentes, respectivamente, ao padrão CC-3 e CC-4, todos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

§ 2.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, bem como para sua execução ou fiscalização, uma vez aprovados pelo Conselho Deliberativo, poderá ser requisitado, na forma da legislação em vigor, o pessoal necessário, ou contratado pessoal técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, podendo, ainda, ser instituídas comissões consultivas especiais.

Art. 13. O Departamento de Administração terá a seu cargo os serviços de administração geral e de contabilidade e compreenderá três Divisões:

- a) Divisão de Pessoal;
- b) Divisão de Material;
- c) Divisão de Orçamento e Contabilidade.

Parágrafo único. A direção do Departamento de Administração será exercida por um Diretor-Geral e a das Divisões por três Diretores, os quais perceberão vencimentos equivalentes, respectivamente, ao padrão CC-3 e CC-4, todos nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Art. 14. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 120 sessões por ano para o primeiro e 48 para o segundo.

CAPÍTULO III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 15. O patrimônio do I.N.C. será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por ele adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 16. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do I.N.C., independe de autorização do Governo Federal, mas a alienação desses bens somente poderá ser efetuada depois de autorizada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 17. Constituirão fonte de recurso para manutenção e desenvolvimento dos serviços do I.N.C., conservação, renovação e ampliação de suas instalações:

a) a contribuição anual que constar do Anexo do Orçamento Geral da União, atinente ao Ministério da Educação e Saúde;

b) a renda resultante da cobrança da taxa de censura cinematográfica, em que fica transformada a atual taxa cinematográfica para educação popular, criada pelo Decreto n.º 21.240, de 4 de abril de 1932;

c) a renda proveniente do imposto de que trata o art. 29;

d) a renda proveniente da exibição de documentários realizados pelo I.N.C. em circuitos privados;

e) a renda resultante da exibição de documentários estrangeiros obtidos por compra ou por permuta com documentários realizados pelo I.N.C.;

f) a renda proveniente da venda ou locação para o estrangeiro, de documentários de propriedade do I.N.C.;

g) a renda auferida com a venda de cópias de efeitos fotográficos e sonoros de propriedade do I.N.C.;

h) as doações, legados e outras rendas que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

i) a renda da aplicação de bens patrimoniais.

Art. 18. A contribuição a que se refere a alínea a do artigo anterior, ficará, uma vez publicado o Orça-

mento Geral da União, automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída ao Tesouro Nacional e será entregue, na sua totalidade e de uma só vez, ao Presidente do I.N.C.

Parágrafo único. A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor Geral do Departamento de Administração.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro

Art. 19. O regime financeiro do I.N.C. obedecerá aos seguintes preceitos:

- a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;
- b) a proposta de orçamento será organizada pelo Presidente com a colaboração do Departamento de Administração, justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes e examinada, para aprovação, pelo Conselho Deliberativo;
- c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, resolver o Conselho Deliberativo;
- d) durante o exercício financeiro, poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, depois de ratificada pelo Conselho, será encaminhada ao Ministro da Educação e Saúde para definitiva aprovação.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução exceda a um período financeiro, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as dotações parciais relativas ao exercício.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Ministro da Educação e Saúde será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 2.º Também até o último dia útil do mês de fevereiro, o I.N.C. apresentará seus balanços à Contadoria Geral da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais e transitórias

Art. 22. O I.N.C. organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Governo, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sobre a estruturação dos Departamentos, Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sobre os requisitos e condições para a concessão de auxílios destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sobre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

- a) o I.N.C. praticará sob a sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;
- b) as condições gerais de aquisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos à disposição do I.N.C., são as estabelecidas na legislação federal;
- c) o I.N.C. poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 23. São incorporados ao I.N.C.:

- a) o Instituto Nacional de Cinema Educativo, do Ministério da Educação e Saúde;
- b) os setores de cinema dos demais Ministérios Civis, inclusive o

setor de cinema do Serviço de Censura da Diversões Públicas do Departamento Federal de Segurança Pública, com exceção do setor da Agência Nacional, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º Dentro de trinta dias a partir da vigência do regulamento da presente lei, os bens pertencentes a essas repartições serão entregues, depois de devidamente inventariados, ao I.N.C.

§ 2.º Serão transferidos para o I.N.C. os filmes atualmente em poder de outros órgãos da administração pública federal, que não disponham de recursos para conservá-los.

§ 3.º Será, outrossim, transferido o material cinematográfico da Agência Nacional que não seja indispensável ao desempenho das atividades de que trata o art. 25.

Art. 24. O pessoal lotado, na data da vigência desta lei, nos serviços mencionados no art. 23, passa a servir à disposição do I.N.C.

Art. 25. Continuará a cargo da Agência Nacional a produção de jornais cinematográficos ou atualidades cinematográficas e de todos os filmes de curta metragem que apresentem ocorrências de ordem jornalística, tenham elas ou não caráter oficial.

Art. 26. O I.N.C. poderá obter da Agência Nacional, sem ônus e mediante requisição, jornais de atualidades, — realizados por essa repartição, e dar-lhes nova coordenação cinematográfica, destacando, a seu critério, os fatos ou ocorrências que lhe pareçam de maior interesse para a feitura de novo jornal de atualidades, o qual passará a constituir propriedade sua.

Art. 27. A partir do início da vigência do regulamento do I.N.C., ficam revogados os artigos 5.º e 39 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 28. As medidas constantes da legislação em vigor que visem, por qualquer forma, à proteção dos filmes nacionais de curta metragem, serão aplicadas exclusivamente em favor dos documentários e filmes educativos, segundo suas categorias e na forma que for estabelecida pelo I.N.C.

Parágrafo único. Consideram-se documentários os filmes de modalidade diversa dos jornais cinemato-

gráficos de caráter meramente jornalístico e que revelem fatos, ocorrências, aspectos da realidade, em seus múltiplos setores, concatenados cinematograficamente por um fio condutor de ação e com finalidades específicas de divulgação e educação.

Art. 29. É criado o imposto de selo, com a denominação "selo cinematográfico para a educação popular", no valor de Cr\$ 0,30 (trinta centavos), o qual incidirá sobre cada bilhete de ingresso em salas de projeção cinematográfica.

Art. 30. A título de amparo à cinematografia nacional, o I.N.C. concederá ao filme brasileiro de longa metragem, por um período de cinco anos, a partir de sua primeira exibição pública, uma contribuição correspondente a 10 % da receita bruta dos espetáculos em que tiver sido exibido.

§ 1.º Uma contribuição suplementar de 8 %, sobre a receita acima e pelo mesmo período de tempo, poderá ser concedida pelo I.N.C., a título de prêmio, aos filmes de reconhecido valor.

§ 2.º O montante total dos auxílios previstos neste artigo não poderá exceder, em cada exercício, ao que for arrecadado, no mesmo período, do imposto de que trata o art. 29. Não atingindo a arrecadação a importância necessária ao pagamento dos auxílios, serão estes proporcionalmente reduzidos.

Art. 31. As películas estrangeiras pagarão taxas cobradas pelo I.N.C., à razão de Cr\$ 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos) por metro linear em cada cópia ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) quando as cópias forem confeccionadas em laboratório brasileiro.

§ 1.º Além das taxas previstas neste artigo, o importador do filme estrangeiro recolherá ao I.N.C., a fim de obter a respectiva licença de importação, uma importância fixa de acordo com a seguinte tabela:

	Cr\$
a) Filmes com mais de 500 ms	20.000,00
b) Filmes não superiores a 500 ms	2.000,00

§ 2.º Para efeito da cobrança prevista neste artigo o filme de 16 mm equivale a duas vezes e meia a metragem do filme de 35 mm.

Art. 32. É abolida a taxa cinematográfica instituída pelo art. 31 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 33. O I.N.C. gozará de todas as regalias e vantagens outorgadas à União, quanto à prescrição, ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, à impenhorabilidade dos bens patrimoniais, à franquia postal e telegráfica, ao fôro e tratamento nos pleitos judiciais e aos transportes.

Art. 34. As atribuições conferidas ao I.N.C. por esta lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais ou municipais, ou outras entidades, mediante convênio.

Art. 35. Quando a arrecadação da renda ficar a cargo de autoridade local, as ações propostas para sua cobrança serão ajuizadas na comarca do domicílio do réu.

Art. 36. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exhibir filmes nacionais de longa metragem e entretidos classificados de boa qualidade, na proporção mínima de um filme nacional por exibição de cada oito programas de filmes estrangeiros de longa metragem.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será contado como novo programa de filmes estrangeiros a repetição ou prorrogação do mesmo programa além do seu período habitual.

§ 2.º As exibições obrigatórias de filmes nacionais de longa metragem e de entretido far-se-ão pelo prazo de permanência normal dos filmes estrangeiros, em cada casa exibidora e deverão abranger no total o mínimo de 42 dias por ano, dos quais, obrigatoriamente, dois sábados e dois domingos em cada quadrimestre.

§ 3.º O I.N.C. poderá aumentar o número de filmes nacionais obrigatórios à medida que o determinar o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano.

Art. 37. A falta do filme nacional, quando tiver este de ser exibido nos termos do art. 36, não isenta os cinemas da obrigatoriedade de incluí-lo em seus programas. Neste caso a apresentação se fará dentro do quadrimestre em que se verificou a falta do filme nacional, somente cessando aquela obrigatoriedade se o quadrimestre se escoar sem que o filme nacional seja fornecido aos exibidores.

Art. 38. Não será dada aprovação aos programas cinematográficos sem que sejam apresentadas, pelo exibidor, as provas do cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 39. Da comprovação de que trata o artigo anterior, deverão constar obrigatoriamente:

a) o título do filme nacional programado;

b) recibo, em duas vias, que demonstre o pagamento da renda do filme ao produtor ou seu distribuidor;

c) duas vias do programa impresso na data da última exibição do filme obrigatório;

d) cópias da fatura do produtor ou seu distribuidor e dos "bordereaux" de bilheteria referentes ao último filme obrigatório apresentado;

e) comprovante das despesas realizadas com a publicidade de quaisquer filmes que tenham sido exibidos com o filme nacional obrigatório.

Art. 40. Todos os contratos de distribuição de filmes nacionais estão sujeitos a registro no I.N.C.

Art. 41. A falta de filmes nacionais para o cumprimento desta lei deverá ser acusada pelo exibidor por escrito, às autoridades competentes, acompanhada de declaração expressa, nesse sentido, do competente sindicato de produtores. Se a declaração for negada, deverá o exibidor fazer constar da comunicação esse fato.

Art. 42. Os produtores ou seus distribuidores passarão, em três vias, os recibos das locações de seus filmes de curta ou longa metragem: uma para o exibidor e duas para a autoridade competente do lugar em que o filme for apresentado.

Art. 43. Estará sujeito à penalidade prevista no art. 120, letra a, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o produtor que fornecer filmes nacionais de curta ou longa metragem por preços inferiores à tabela oficial e com inobservância do disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 24 do mesmo Regulamento e dos arts. 31 e 33 do Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Parágrafo único. Comprovada a infração de que trata o artigo anterior, poderá também ser suspenso o funcionamento do cinema por prazo

até 12 meses (art. 118 do Regulamento baixado com o Decreto número 20.493, de 24 de janeiro de 1946). Ao distribuidor será aplicada multa até 5 mil cruzeiros.

Art. 44. O I.N.C. não permitirá a exibição de filme estrangeiro do tipo "atualidades", "jornais" ou "naturais", sem que os interessados provejam o cumprimento do que se acha disposto no art. 38 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 45. Os filmes produzidos pelos órgãos governamentais, quando considerados de divulgação imprescindível, serão distribuídos pelo I.N.C. a preços mínimos, sem prejuízo da exibição simultânea das películas nacionais de longa ou pequena metragem.

Art. 46. Executada a censura, sem a qual nenhum filme poderá ser exibido, os filmes serão obrigatoriamente registrados no I.N.C. bem como os respectivos contratos entre produtores, distribuidores e exibidores.

Art. 47. Os produtores, distribuidores e exibidores só poderão exercer atividade no país depois de registrados no I.N.C.

Art. 48. O filme nacional, após o registro no I.N.C., entrará obrigatoriamente e preferentemente nos circuitos dos distribuidores e exibidores sem outras exigências que as das normas uniformes dos contratos.

Art. 49. O preço mínimo de locação de filme de longa metragem (art. 34, do Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será do valor de cinquenta por cento da renda da bilheteria.

Parágrafo único. Para o cálculo da renda prevista neste artigo, deduzir-se-á da renda bruta a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

Art. 50. A percentagem da renda do produtor de filme nacional de longa metragem, se a sua locação distender-se além do prazo habitual de exibição de um programa, não poderá ser inferior a trinta por cento da renda líquida da bilheteria, respeitado o que estatui o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 51. O pagamento pelos exibidores da locação de quaisquer fil-

mes deverá ocorrer no prazo de 10 dias, a contar do último dia da exibição.

Art. 52. O distribuidor apresentará, obrigatoriamente, ao produtor, demonstração mensal da renda líquida até o dia 15 do mês seguinte àquele em que foi a mesma realizada, efetuando o pagamento dentro de 5 dias após essa apresentação.

Art. 53. O preço mínimo da locação, por sessão de filme complemento nacional, será do valor de 8 cadeiras das de maior preço do cinema exibidor.

Art. 54. Consideram-se cinemas lançadores os que exibem o filme pela primeira vez, nas cidades onde existam mais de 5 cinemas.

Art. 55. Não se aplicam aos prédios construídos especialmente para cinema ou teatro as restrições estabelecidas no Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, relativamente à utilização do imóvel para o mesmo ramo de negócio explorado pelo locatário, cujo contrato não seja renovado.

Art. 56. O I.N.C. promoverá, nos termos do Regulamento Interno, um concurso anual, com prêmios para os três melhores filmes nacionais de longa metragem.

§ 1.º Haverá também prêmios para os três melhores filmes nacionais de pequena metragem.

§ 2.º Os prêmios serão assim distribuídos: 40% ao produtor; 20% ao diretor; 15% ao fotógrafo; 15% ao cenarista e 10% aos técnicos de som.

§ 3.º Serão igualmente premiados os autores de argumentos e de partituras, figurinistas e artistas considerados os melhores do ano.

Art. 57. Aos produtores, distribuidores e exibidores que infringirem qualquer dispositivo desta lei será aplicada multa variável de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00, elevada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Ficam transferidos para o I.N.C. os saldos das verbas orçamentárias do atual exercício referentes aos serviços incorporados na forma do art. 23.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor 45 dias depois de publicada, salvo no concernente às medidas administrativas, as quais vigorarão a partir da publicação.

Art. 32. É abolida a taxa cinematográfica instituída pelo art. 31 do Regulamento baixado pelo Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 33. O I.N.C. gozará de todas as regalias e vantagens outorgadas à União, quanto à prescrição, ao pagamento de impostos, taxas, direitos aduaneiros e juros moratórios, à impenhorabilidade dos bens patrimoniais, à franquia postal e telegráfica, ao foro e tratamento nos pleitos judiciais e aos transportes.

Art. 34. As atribuições conferidas ao I.N.C. por esta lei poderão ser exercidas por autoridades estaduais ou municipais, ou outras entidades, mediante convênio.

Art. 35. Quando a arrecadação da renda ficar a cargo de autoridade local, as ações propostas para sua cobrança serão ajuizadas na comarca do domicílio do réu.

Art. 36. Todos os cinemas existentes no território nacional ficam obrigados a exibir filmes nacionais de longa metragem e entrecos classificados de boa qualidade, na proporção mínima de um filme nacional por exibição de cada oito programas de filmes estrangeiros de longa metragem.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo será contado como novo programa de filmes estrangeiros a repetição ou prorrogação do mesmo programa além do seu período habitual.

§ 2.º As exibições obrigatórias de filmes nacionais de longa metragem e de entrecos far-se-ão pelo prazo de permanência normal dos filmes estrangeiros, em cada casa exibidora e deverão abranger no total o mínimo de 42 dias por ano, dos quais, obrigatoriamente, dois sábados e dois domingos em cada quadrimestre.

§ 3.º O I.N.C. poderá aumentar o número de filmes nacionais obrigatórios à medida que o determinar o desenvolvimento da produção nacional, verificada cada ano.

Art. 37. A falta do filme nacional, quando tiver este de ser exibido nos termos do art. 36, não isenta os cinemas da obrigatoriedade de incluí-lo em seus programas. Neste caso a apresentação se fará dentro do quadrimestre em que se verificou a falta do filme nacional, somente cessando aquela obrigatoriedade se o quadrimestre se escoar sem que o filme nacional seja fornecido aos exibidores.

Art. 38. Não será dada aprovação aos programas cinematográficos sem que sejam apresentadas, pelo exibidor, as provas do cumprimento do disposto nos artigos anteriores.

Art. 39. Da comprovação de que trata o artigo anterior, deverão constar obrigatoriamente:

a) o título do filme nacional programado;

b) recibo, em duas vias, que demonstre o pagamento da renda do filme ao produtor ou seu distribuidor;

c) duas vias do programa impresso na data da última exibição do filme obrigatório;

d) cópias da fatura do produtor ou seu distribuidor e dos "bordereaux" de bilheteria referentes ao último filme obrigatório apresentado;

e) comprovante das despesas realizadas com a publicidade de quaisquer filmes que tenham sido exibidos com o filme nacional obrigatório.

Art. 40. Todos os contratos de distribuição de filmes nacionais estão sujeitos a registro no I.N.C.

Art. 41. A falta de filmes nacionais para o cumprimento desta lei deverá ser acusada pelo exibidor por escrito, às autoridades competentes, acompanhada de declaração expressa, nesse sentido, do competente sindicato de produtores. Se a declaração for negada, deverá o exibidor fazer constar da comunicação esse fato.

Art. 42. Os produtores ou seus distribuidores passarão, em três vias, os recibos das locações de seus filmes de curta ou longa metragem: uma para o exibidor e duas para a autoridade competente do lugar em que o filme for apresentado.

Art. 43. Estará sujeito à penalidade prevista no art. 120, letra a, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946, o produtor que fornecer filmes nacionais de curta ou longa metragem por preços inferiores à tabela oficial e com inobservância do disposto nos §§ 5.º e 6.º do art. 24 do mesmo Regulamento e dos arts. 31 e 33 do Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939.

Parágrafo único. Comprovada a infração de que trata o artigo anterior, poderá também ser suspenso o funcionamento do cinema por prazo

até 12 meses (art. 118 do Regulamento baixado com o Decreto número 20.493, de 24 de janeiro de 1946). Ao distribuidor será aplicada multa até 5 mil cruzeiros.

Art. 44. O I.N.C. não permitirá a exibição de filme estrangeiro do tipo "atualidades", "jornais" ou "naturais", sem que os interessados provejam o cumprimento do que se acha disposto no art. 38 do Regulamento baixado com o Decreto n.º 20.493, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 45. Os filmes produzidos pelos órgãos governamentais, quando considerados de divulgação imprescindível, serão distribuídos pelo I.N.C. a preços mínimos, sem prejuízo da exibição simultânea das películas nacionais de longa ou pequena metragem.

Art. 46. Executada a censura, sem a qual nenhum filme poderá ser exibido, os filmes serão obrigatoriamente registrados no I.N.C. bem como os respectivos contratos entre produtores, distribuidores e exibidores.

Art. 47. Os produtores, distribuidores e exibidores só poderão exercer atividade no país depois de registrados no I.N.C.

Art. 48. O filme nacional, após o registro no I.N.C., entrará obrigatória e preferentemente nos circuitos dos distribuidores e exibidores sem outras exigências que as das normas uniformes dos contratos.

Art. 49. O preço mínimo de locação de filme de longa metragem (art. 34, do Decreto-lei n.º 1.949, de 30 de dezembro de 1939) será do valor de cinquenta por cento da renda da bilheteria.

Parágrafo único. Para o cálculo da renda prevista neste artigo, deduzir-se-á da renda bruta a metade das despesas, devidamente comprovadas, com os demais filmes do programa e com a respectiva publicidade.

Art. 50. A percentagem da renda do produtor de filme nacional de longa metragem, se a sua locação distender-se além do prazo habitual de exibição de um programa, não poderá ser inferior a trinta por cento da renda líquida da bilheteria, respeitado o que estatui o parágrafo único do artigo anterior.

Art. 51. O pagamento pelos exibidores da locação de quaisquer fil-

mes deverá ocorrer no prazo de 10 dias, a contar do último dia da exibição.

Art. 52. O distribuidor apresentará, obrigatoriamente, ao produtor, demonstração mensal da renda líquida até o dia 15 do mês seguinte àquele em que foi a mesma realizada, efetuando o pagamento dentro de 5 dias após essa apresentação.

Art. 53. O preço mínimo da locação, por sessão de filme complemento nacional, será do valor de 8 cadeiras das de maior preço do cinema exibidor.

Art. 54. Consideram-se cinemas lançadores os que exibem o filme pela primeira vez, nas cidades onde existam mais de 5 cinemas.

Art. 55. Não se aplicam aos prédios construídos especialmente para cinema ou teatro as restrições estabelecidas no Decreto n.º 24.150, de 20 de abril de 1934, relativamente à utilização do imóvel para o mesmo ramo de negócio explorado pelo locatário, cujo contrato não seja renovado.

Art. 56. O I.N.C. promoverá, nos termos do Regulamento Interno, um concurso anual, com prêmios para os três melhores filmes nacionais de longa metragem.

§ 1.º Haverá também prêmios para os três melhores filmes nacionais de pequena metragem.

§ 2.º Os prêmios serão assim distribuídos: 40% ao produtor; 20% ao diretor; 15% ao fotógrafo; 15% ao cenarista e 10% aos técnicos de som.

§ 3.º Serão igualmente premiados os autores de argumentos e de partituras, figurinistas e artistas considerados os melhores do ano.

Art. 57. Aos produtores, distribuidores e exibidores que infringirem qualquer dispositivo desta lei será aplicada multa variável de Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 50.000,00, elevada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Ficam transferidos para o I.N.C. os saldos das verbas orçamentárias do atual exercício referentes aos serviços incorporados na forma do art. 23.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor 45 dias depois de publicada, salvo no concernente às medidas administrativas, as quais vigorarão a partir da publicação.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à consideração do Parlamento Nacional o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Cinema e dá outras providências.

2. A crescente relevância da indústria cinematográfica no país e a conveniência de fixar, em texto legal, medidas de amparo e assistência que assegurem o desenvolvimento de atividades de tão alto interesse para a educação e a cultura do povo brasileiro, levam o Governo a propor, depois do estudo do assunto em estreita colaboração com as classes interessadas, as providências consubstanciadas nesse projeto.

3. Na elaboração de tais normas contou o Governo, ainda, com o concurso de uma equipe de especialistas, entre os quais o conhecido cineasta Alberto Cavalcanti, de cujos estudos foram extraídas as considerações que a esta também acompanham e bem situam a excepcional significação da iniciativa.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1952. — *Getúlio Vargas.*

ANEXO

As dificuldades que ameaçam lançar definitivamente na inexpressão a indústria cinematográfica no Brasil atingiram um estágio que não permite mais a simples adoção de medidas de caráter atenuante para a solução das crises periódicas que envolvem este setor da produção nacional.

2. O regime deficitário sob o qual vive o parque cinematográfico do país, cada vez mais agravado pela concorrência do produto estrangeiro lançado aqui em bases sólidas, estabeleceu-se praticamente a partir de 1930, para agravar-se ameaçadoramente depois de 1942, para, finalmente, atingir uma situação insustentável de 1946 até os dias atuais, com o vertiginoso aumento registrado no grau de receptividade das platéias brasileiras neste último quinquênio.

3. E' precisamente do desenvolvimento do mercado exibidor que decorre a crise do produtor brasileiro, embora tal afirmação se mostre à primeira vista paradoxal. O que ocorre, porém, com a atividade cinematográfica no país, advém do desproporcional desenvolvimento do comércio em flagrante contradição com o ritmo de produção da indústria, acarretando esta situação dois fenômenos de suma gravidade — o primeiro, de ordem econômica e o segundo de natureza cultural. É que, com o progressivo aumento do consumo, aumenta também a nossa dependência do produto estrangeiro que aqui disputa o mercado, em geral protegido por acordos comerciais vantajosos. Quanto ao segundo fenômeno, situa-se ele na atuação de um conjunto de fatores muitas vezes contrários à nossa formação, conturbadores dos nossos padrões de vida e favoráveis à sedimentação de nossos costumes e sensibilidade, não sendo possível, ainda que se exerça controle através de rigorosa seleção das obras importadas, evitar a predominância de semelhantes elementos.

Estudos desenvolvidos em torno das questões ligadas à cinematografia nacional revelaram que o impacto do cinema sobre as massas assume, no Brasil, uma proporção inédita. A circunstância de se encontrarem as outras modalidades de diversão presas a problemas de exploração comercial mais complexa, acrescida de condições econômicas e culturais não de todo preenchidas entre nós, atuou como elemento favorável à predominância quase que absoluta do cinema como modalidade de diversão, posto que o total absoluto de 98% dos espetáculos ocorridos em

recinto coberto no território nacional, é preenchido pelo cinema. Embora seja este um coeficiente à primeira vista significativo, o mercado nacional do filme se encontra, na realidade, ainda em estado potencial, bastando comparar os coeficientes de nossas platéias com a de outros países mais desenvolvidos para se perceber que a frequência média semanal é ainda pequena, tendo-se em vista que o cinema constitui quase que a espécie única de diversão em recinto fechado no Brasil. Em 1948, por exemplo, afluíram às salas uma média de três milhões e meio de espectadores por semana, o que representa 7% apenas da população total, mas que não deixa de pesar significativamente no conjunto da platéia mundial, com cerca de 275 milhões de espectadores semanais. Numéricamente, está o Brasil situado na qualidade de país onde a incidência de espectadores é a quarta de toda a América e a primeira no plano sulamericano, estando mesmo situado acima da Argentina; isso apesar de, proporcionalmente, a afluência aos cinemas naquele país acusar um coeficiente de mais 5% sobre o nosso, e dado também o número proporcionalmente maior de salas lá existentes. A preferência do público brasileiro pelo cinema mais uma vez se constata se aduzirmos — segundo compilação de dados de 1948 — que o número de frequentadores semanais sobe, no Brasil, a 24 mil por sala; enquanto na Itália perfaz 15 mil; na Inglaterra, 10 mil; na Argentina, 9 mil e setecentos; na França, 8 mil e quinhentos e nos Estados Unidos, 7 mil. Esta afluência comprova, de resto, a ampla perspectiva aberta à instalação de salas de espetáculos destinadas ao cinema, pois em nenhum outro país no mundo inteiro a afluência se aproxima do montante atingido semanalmente em nossos cinemas.

4. Relativamente ao futuro de uma produção cinematográfica que se represente por películas de bom nível técnico — que correspondam, em suma, às exigências do público já habituado a obras importadas de categoria superior — as pesquisas procedidas e os levantamentos realizados no setor do cinema levaram o Executivo a conclusões altamente otimistas. Ficou provado que os filmes produzidos no Brasil, mau grado a sua qualidade precária, superam em rendimento total as melhores bilheterias estrangeiras, representados aqui por filmes a que uma distribuição e uma publicidade bem organizadas colocam em situação de absoluto privilégio. Apesar do público dos cinemas lançadores — os únicos cinemas sujeitos à obrigatoriedade de lançar uma cota de filmes nacionais — se manter retraído em face do baixo nível técnico e artístico desta produção, os filmes nacionais rendem mais durante o trajeto pelos circuitos subsidiários do que as películas estrangeiras, constatando-se que o principal fator desta rentabilidade repousa na facilidade idiomática e na exposição de temas mais próximos dos padrões de vida do espectador brasileiro.

5. Constatadas que foram estas relações, restava situar, com objetividade e clareza, os fatores que determinam o baixo nível qualitativo e quantitativo da produção cinematográfica nacional, a fim de propor medidas básicas para a criação de efetivas condições de existência para a indústria. Revelou-se, em primeiro lugar, que, sendo o cinema ao mesmo tempo comércio, indústria, arte e técnica, requer, para que suas atividades sejam bem desenvolvidas, o concurso de grandes capitais e, concomitantemente, revelou-se a existência de grande reserva de capitais sólidos com relação a esta indústria. Analisadas as razões da restrição dos capitais em face de uma indústria que devolve grandes lucros a seus financiadores no mundo inteiro e que, particularmente no Brasil, tem diante de si as perspectivas sumariadas no item 3 da presente exposição, tiveram relevância as seguintes razões:

- a) que o mecanismo da indústria cinematográfica depende do perfeito entrosamento dos seus três setores básicos — a produção, a distribuição e a exibição;
- b) que a produção depende de regulamentos especiais que lhe assegurem auferir dos dois outros setores uma margem de lucro pelo menos suficiente à manutenção de suas atividades, dentro das condições financeiras que os trabalhos de produção implicam;
- c) que o êxito econômico da indústria cinematográfica, nos países onde ela é organizada, repousa na unificação, sob uma mesma empresa,

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Tenho a honra de submeter à consideração do Parlamento Nacional o anexo projeto de lei que dispõe sobre a criação do Instituto Nacional do Cinema e dá outras providências.

2. A crescente relevância da indústria cinematográfica no país e a conveniência de fixar, em texto legal, medidas de amparo e assistência que assegurem o desenvolvimento de atividades de tão alto interesse para a educação e a cultura do povo brasileiro, levam o Governo a propor, depois do estudo do assunto em estreita colaboração com as classes interessadas, as providências consubstanciadas nesse projeto.

3. Na elaboração de tais normas contou o Governo, ainda, com o concurso de uma equipe de especialistas, entre os quais o conhecido cineasta Alberto Cavalcanti, de cujos estudos foram extraídas as considerações que a esta também acompanham e bem situam a excepcional significação da iniciativa.

Rio de Janeiro, em 25 de agosto de 1952. — *Getúlio Vargas.*

ANEXO

As dificuldades que ameaçam lançar definitivamente na inexpressão a indústria cinematográfica no Brasil atingiram um estágio que não permite mais a simples adoção de medidas de caráter atenuante para a solução das crises periódicas que envolvem este setor da produção nacional.

2. O regime deficitário sob o qual vive o parque cinematográfico do país, cada vez mais agravado pela concorrência do produto estrangeiro lançado aqui em bases sólidas, estabeleceu-se praticamente a partir de 1930, para agravar-se ameaçadoramente depois de 1942, para, finalmente, atingir uma situação insustentável de 1946 até os dias atuais, com o vertiginoso aumento registrado no grau de receptividade das platéias brasileiras neste último quinquênio.

3. É precisamente do desenvolvimento do mercado exibidor que decorre a crise do produtor brasileiro, embora tal afirmação se mostre à primeira vista paradoxal. O que ocorre, porém, com a atividade cinematográfica no país, advém do desproporcional desenvolvimento do comércio em flagrante contradição com o ritmo de produção da indústria, acarretando esta situação dois fenômenos de suma gravidade — o primeiro, de ordem econômica e o segundo de natureza cultural. É que, com o progressivo aumento do consumo, aumenta também a nossa dependência do produto estrangeiro que aqui disputa o mercado, em geral protegido por acordos comerciais vantajosos. Quanto ao segundo fenômeno, situa-se ele na atuação de um conjunto de fatores muitas vezes contrários à nossa formação, conturbadores dos nossos padrões de vida e favoráveis à sedimentação de nossos costumes e sensibilidade, não sendo possível, ainda que se exerça controle através de rigorosa seleção das obras importadas, evitar a predominância de semelhantes elementos.

Estudos desenvolvidos em torno das questões ligadas à cinematografia nacional revelaram que o impacto do cinema sobre as massas assume, no Brasil, uma proporção inédita. A circunstância de se encontrarem as outras modalidades de diversão presas a problemas de exploração comercial mais complexa, acrescida de condições econômicas e culturais não de todo preenchidas entre nós, atuou como elemento favorável à predominância quase que absoluta do cinema como modalidade de diversão, posto que o total absoluto de 98% dos espetáculos ocorridos em

recinto coberto no território nacional, é preenchido pelo cinema. Embora seja este um coeficiente à primeira vista significativo, o mercado nacional do filme se encontra, na realidade, ainda em estado potencial, bastando comparar os coeficientes de nossas platéias com a de outros países mais desenvolvidos para se perceber que a frequência média semanal é ainda pequena, tendo-se em vista que o cinema constitui quase que a espécie única de diversão em recinto fechado no Brasil. Em 1948, por exemplo, afluíram às salas uma média de três milhões e meio de espectadores por semana, o que representa 7% apenas da população total, mas que não deixa de pesar significativamente no conjunto da platéia mundial, com cerca de 275 milhões de espectadores semanais. Numéricamente, está o Brasil situado na qualidade de país onde a incidência de espectadores é a quarta de toda a América e a primeira no plano sulamericano, estando mesmo situado acima da Argentina; isso apesar de, proporcionalmente, a afluência aos cinemas naquele país acusar um coeficiente de mais 5% sobre o nosso, e dado também o número proporcionalmente maior de salas lá existentes. A preferência do público brasileiro pelo cinema mais uma vez se constata se aduzirmos — segundo compilação de dados de 1948 — que o número de frequentadores semanais sobe, no Brasil, a 24 mil por sala; enquanto na Itália perfaz 15 mil; na Inglaterra, 10 mil; na Argentina, 9 mil e setecentos; na França, 8 mil e quinhentos e nos Estados Unidos, 7 mil. Esta afluência comprova, de resto, a ampla perspectiva aberta à instalação de salas de espetáculos destinadas ao cinema, pois em nenhum outro país no mundo inteiro a afluência se aproxima do montante atingido semanalmente em nossos cinemas.

4. Relativamente ao futuro de uma produção cinematográfica que se represente por películas de bom nível técnico — que correspondam, em suma, às exigências do público já habituado a obras importadas de categoria superior — as pesquisas procedidas e os levantamentos realizados no setor do cinema levaram o Executivo a conclusões altamente otimistas. Ficou provado que os filmes produzidos no Brasil, mau grado a sua qualidade precária, superam em rendimento total as melhores bilheterias estrangeiras, representados aqui por filmes a que uma distribuição e uma publicidade bem organizadas colocam em situação de absoluto privilégio. Apesar do público dos cinemas lançadores — os únicos cinemas sujeitos à obrigatoriedade de lançar uma cota de filmes nacionais — se manter retraído em face do baixo nível técnico e artístico desta produção, os filmes nacionais rendem mais durante o trajeto pelos circuitos subsidiários do que as películas estrangeiras, constatando-se que o principal fator desta rentabilidade repousa na facilidade idiomática e na exposição de temas mais próximos dos padrões de vida do espectador brasileiro.

5. Constatadas que foram estas relações, restava situar, com objetividade e clareza, os fatores que determinam o baixo nível qualitativo e quantitativo da produção cinematográfica nacional, a fim de propor medidas básicas para a criação de efetivas condições de existência para a indústria. Revelou-se, em primeiro lugar, que, sendo o cinema ao mesmo tempo comércio, indústria, arte e técnica, requer, para que suas atividades sejam bem desenvolvidas, o concurso de grandes capitais e, concomitantemente, revelou-se a existência de grande reserva de capitais sólidos com relação a esta indústria. Analisadas as razões da restrição dos capitais em face de uma indústria que devolve grandes lucros a seus financiadores no mundo inteiro e que, particularmente no Brasil, tem diante de si as perspectivas sumariadas no item 3 da presente exposição, tiveram relevância as seguintes razões:

a) que o mecanismo da indústria cinematográfica depende do perfeito entrosamento dos seus três setores básicos — a produção, a distribuição e a exibição;

b) que a produção depende de regulamentos especiais que lhe assegurem auferir dos dois outros setores uma margem de lucro pelo menos suficiente à manutenção de suas atividades, dentro das condições financeiras que os trabalhos de produção implicam;

c) que o êxito econômico da indústria cinematográfica, nos países onde ela é organizada, repousa na unificação, sob uma mesma empresa,

dos seus três principais setores: produção, distribuição e exibição; dependendo a rentabilidade da distribuição e da exibição de condições estáveis para o desenvolvimento da produção, devendo aquelas devolver a estes meios indispensáveis à sua subsistência e desenvolvimento;

d) que no Brasil, dado a atrofia da produção, quer do ponto de vista qualitativo, quer do ponto de vista quantitativo — em contraposição com o vertiginoso desenvolvimento do mercado exibidor — abriu-se uma ampla perspectiva para o filme estrangeiro, que aqui passou a disputar mercado sob condições muito mais vantajosas, de vez que as películas que aqui penetram já chegam com seu preço de custo coberto no país de origem e podem, portanto, oferecer aos distribuidores e exibidores vantagens que o produtor nacional, com tudo por recuperar, não pode; e, finalmente,

e) que, em virtude da situação configurada na alínea anterior, a exibição no Brasil não teve interesse em participar da produção, estando hoje, devido a essa deformação, dominada pelo espírito de lucros extraordinários; que isso a faz não só desinteressar-se pela atividade produtora mas procurar contê-la — de vez que os filmes nacionais (mesmo quando num estágio futuro de boas realizações se tornem muito mais rendosos do que os filmes estrangeiros) só dificilmente poderão oferecer ao exibidor as vantagens proporcionadas pelo filme internacional, dentro das razões já expostas.

6. Levantados que foram estes aspectos, fez o Executivo rever toda a legislação promulgada até o presente no sentido de proteger a indústria cinematográfica brasileira, analisando todos os aspectos resultantes de sua aplicação e da experiência que dela adveio. Se o balanço destes resultados não foi de todo lisonjeiro, por outro lado a observação da experiência cinematográfica brasileira serviu para encaminhar os estudos no sentido de uma solução mais satisfatória. Solução, de resto, que passou gradativamente da necessidade à emergência, sobretudo se se levar em conta a necessidade de limitar — e isto feito sem prejuízo dos que estão empenhados na indústria e no comércio cinematográficos, e sem cercear ao público a exibição de seu espetáculo favorito — a crescente evasão de apreciáveis quantias para outros países, precisamente quando limitamos nossas importações de bens duráveis ao estritamente necessário, como medida fundamental de economia para o desenvolvimento de melhor valor aquisitivo.

7. O progressivo alargamento do mercado consumidor, contrastando com a falta de recursos industriais e de oportunidades da produção nacional, abre margem a uma incontrolável evasão de nossas preciosas divisas. Basta adiantar que, segundo fiscalização bancária, as remessas levadas a efeito pelos distribuidores estrangeiros aqui estabelecidos somou, em 1945, a um total de Cr\$ 91.389.000,00; em 1946 atingiu a cifra de Cr\$ 91.044.800,00; em 1947 elevou-se a Cr\$ 100.510.600,00, já atingindo no primeiro semestre de 1948 a importância de Cr\$ 84.081.100,00.

8. Da consideração detalhada destes fatores delineou-se uma figura imprescindível — a criação de um órgão único — instituição dotada de serviços aparelhados para, além de consolidar as leis vigentes, adaptar-se às flutuações a que uma indústria desta natureza está sujeita, além de regular disposições e aplicá-las no sentido de dar um efetivo incremento à cinematografia no Brasil.

9. Paralelamente cuidou-se de um levantamento substancial das realizações dos órgãos governamentais que se utilizam do concurso do cinema, chegando-se à conclusão de que a autonomia existente entre os diversos serviços até agora mantidos junto às instituições oficiais não determinou a obtenção de resultados práticos à altura da missão reservada ao cinema como processo auxiliar de divulgação e educação popular. Atribui-se a orientação inadequada do cinema oficial à enorme dispersão dos recursos dispendidos com a instalação das várias unidades existentes, dispersão essa que além de deixar de proporcionar a indispensável formação de técnicos, que seriam futuramente utilizados na indústria privada, não possibilitou ao Brasil a conformação de um único órgão inteiramente capaz de propor-

cionar produções cujo padrão técnico estivesse à altura do moderno cinema realizado hoje por outras nações.

10. Orientando-se dentro do salutar princípio, segundo o qual a conjugação de esforços de uma mesma natureza leva a obter maior produtividade, e tendo em vista a realização de um amplo plano de educação de base através da imagem cinematográfica que só poderá ser executado sob o impulso de novos meios, foi elaborado um planejamento de condições, a ser levado a efeito logo que o Legislativo julgue da sua necessidade.

dos seus três principais setores: produção, distribuição e exibição; dependendo a rentabilidade da distribuição e da exibição de condições estáveis para o desenvolvimento da produção, devendo aquelas devolver a esta os meios indispensáveis à sua subsistência e desenvolvimento;

d) que no Brasil, dado a atrofia da produção, quer do ponto de vista qualitativo, quer do ponto de vista quantitativo — em contraposição com o veriginoso desenvolvimento do mercado exibidor — abriu-se uma ampla perspectiva para o filme estrangeiro, que aqui passou a disputar mercado sob condições muito mais vantajosas, de vez que as películas que aqui penetram já chegam com seu preço de custo coberto no país de origem e podem, portanto, oferecer aos distribuidores e exibidores vantagens que o produtor nacional, com tudo por recuperar, não pode; e, finalmente,

e) que, em virtude da situação configurada na alínea anterior, a exibição no Brasil não teve interesse em participar da produção, estando hoje, devido a essa deformação, dominada pelo espírito de lucros extraordinários; que isso a faz não só desinteressar-se pela atividade produtora mas procurar contê-la — de vez que os filmes nacionais (mesmo quando num estágio futuro de boas realizações se tornem muito mais rendosos do que os filmes estrangeiros) só dificilmente poderão oferecer ao exibidor as vantagens proporcionadas pelo filme internacional, dentro das razões já expostas.

6. Levantados que foram estes aspectos, fez o Executivo rever toda a legislação promulgada até o presente no sentido de proteger a indústria cinematográfica brasileira, analisando todos os aspectos resultantes de sua aplicação e da experiência que dela adveio. Se o balanço destes resultados não foi de todo lisonjeiro, por outro lado a observação da experiência cinematográfica brasileira serviu para encaminhar os estudos no sentido de uma solução mais satisfatória. Solução, de resto, que passou gradativamente da necessidade à emergência, sobretudo se se levar em conta a necessidade de limitar — e isto feito sem prejuízo dos que estão empenhados na indústria e no comércio cinematográficos, e sem cercar ao público a exibição de seu espetáculo favorito — a crescente evasão de apreciáveis quantias para outros países, precisamente quando limitamos nossas importações de bens duráveis ao estritamente necessário, como medida fundamental de economia para o desenvolvimento de melhor valor aquisitivo.

7. O progressivo alargamento do mercado consumidor, contrastando com a falta de recursos industriais e de oportunidades da produção nacional, abre margem a uma incontrolável evasão de nossas preciosas divisas. Basta adiantar que, segundo fiscalização bancária, as remessas levadas a efeito pelos distribuidores estrangeiros aqui estabelecidos somou, em 1945, a um total de Cr\$ 91.389.000,00; em 1946 atingiu a cifra de Cr\$ 91.044.800,00; em 1947 elevou-se a Cr\$ 100.510.600,00, já atingindo no primeiro semestre de 1948 a importância de Cr\$ 84.081.100,00.

8. Da consideração detalhada destes fatores delineou-se uma figura imprescindível — a criação de um órgão único — instituição dotada de serviços aparelhados para, além de consolidar as leis vigentes, adaptar-se às flutuações a que uma indústria desta natureza está sujeita, além de regular disposições e aplicá-las no sentido de dar um efetivo incremento à cinematografia no Brasil.

9. Paralelamente cuidou-se de um levantamento substancial das realizações dos órgãos governamentais que se utilizam do concurso do cinema, chegando-se à conclusão de que a autonomia existente entre os diversos serviços até agora mantidos junto às instituições oficiais não determinou a obtenção de resultados práticos à altura da missão reservada ao cinema como processo auxiliar de divulgação e educação popular. Atribue-se a orientação inadequada do cinema oficial à enorme dispersão dos recursos dispendidos com a instalação das várias unidades existentes, dispersão essa que além de deixar de proporcionar a indispensável formação de técnicos, que seriam futuramente utilizados na indústria privada, não possibilitou ao Brasil a conformação de um único órgão inteiramente capaz de propor-

cionar produções cujo padrão técnico estivesse à altura do moderno cinema realizado hoje por outras nações.

10. Orientando-se dentro do salutar princípio, segundo o qual a conjugação de esforços de uma mesma natureza leva a obter maior produtividade, e tendo em vista a realização de um amplo plano de educação de base através da imagem cinematográfica que só poderá ser executado sob o impulso de novos meios, foi elaborado um planejamento de condições, a ser levado a efeito logo que o Legislativo julgue da sua necessidade.